

Capítulo IV ELEMENTOS E EFEITOS DO PROCESSO

§ 11. ELEMENTOS DO PROCESSO

108. Visão dinâmica e estática do processo

O processo, como instituição jurídica, é uma sequência de atos das partes e do órgão judicial, tendentes à formação ou atuação do comando jurídico, conforme a lição de Carnelutti.¹

Desenvolve-se no processo, com a colaboração das partes, “uma atividade de órgãos públicos destinada ao exercício de uma função estatal”,² que é a de prevenir ou solucionar o conflito de interesses, fazendo atuar a vontade da lei.³

A pendência do processo dá lugar, entre seus participantes, a uma relação jurídica, que é a *relação jurídico-processual*, gerando uma série de direitos e deveres, denominados pela doutrina *direitos e deveres processuais*, que vinculam as partes e o próprio Estado, por meio do juiz: *iudicium est actus trium personarum*⁴ (veja-se, adiante, o item 111, a respeito dos vínculos gerados pela relação processual).

Revela-se, destarte, o processo fundamentalmente como o *método* utilizado pelo Estado para promover a atuação do direito⁵ diante de situação litigiosa. E, como tal, “é uma unidade, um todo, e é uma *direção no movimento*”⁶ que se manifesta e desenvolve na relação processual estabelecida entre os respectivos sujeitos, “durante a substanciação do litígio”.

Do ponto de vista dinâmico, o processo se resume, assim, no complexo dos atos ou fatos que o compõem e lhe imprimem movimento em rumo ao provimento judicial que haverá de encerrá-lo (etimologicamente, *processum* deriva de *procedere*, “ação de adiantar-se”, “ir adiante”, “caminhar” etc.). Mas o fenômeno processual pode também ser analisado estaticamente, isto é, com abstração do seu natural e obrigatório movimento.

Desse novo ponto de vista – o estático – o processo é estudado fora do tempo, ou com abstração dele. É encarado como uma *situação*, dando-se relevo apenas aos elementos que o compõem e à relação que se estabelece entre eles, enquanto a questão controvertida estiver posta em juízo.

¹ CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del Processo Civile Italiano*. 5. ed., 1956, v. I, p. 3.

² CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. brasileira, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. I, n. 11, p. 37.

³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. brasileira, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. I, n. 11, p. 37.

⁴ COSTA, Sérgio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*. 4. ed., Torino: UTET, 1973, n. 15.

⁵ CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del Processo Civile Italiano*. 5. ed., 1956, v. I, p. 3.

⁶ AMARAL SANTOS, Moacyr. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, v. 243, p. 22, jul.-ago.-set. 1973.

109. A relação processual

A relação jurídico-processual estabelece-se, inicialmente, entre o autor e o juiz. É apenas *bilateral* nessa fase. Com a citação do réu, este passa também a integrá-la, tornando-a completa e *trilateral*. Então, estará o Estado habilitado a levar o processo à sua missão pacificadora dos litígios e terá instrumento hábil para dar solução definitiva (de mérito) à causa.

Essa relação, estabelecida entre os sujeitos da lide e o juiz, para fazer atuar a vontade concreta da lei, apresenta, segundo o magistério de Lopes da Costa, as seguintes características:⁷

- (a) é *relação jurídica*, porque estabelecida segundo regras de direito e com produção de efeitos jurídicos;
- (b) é de *direito público*, pois envolve um sujeito de direito público, que é o órgão judicial, e serve à realização de uma função pública do Estado;
- (c) é *autônoma*, posto que pode ser estabelecida independentemente da existência de uma relação jurídica de direito material entre as partes;
- (d) é *complexa*, por abranger não apenas um ato, mas uma série de atos processuais;
- (e) é *unitária*, porque os vários atos processuais se ligam a uma única relação de finalidade, isto é, todos, em seu conjunto, visam à sentença final, ou de mérito;
- (f) é *concreta*, “porque não se pode formar sem um conteúdo material”, isto é, não pode deixar de referir-se a uma relação ou situação de direito substancial, sobre a qual deve incidir a prestação jurisdicional. Não pode o processo servir a meras especulações abstratas ou teóricas da parte. O pressuposto é sempre uma *relação material*, que se afirma ou se nega. Se não houver o pressuposto material, *faltar*á interesse à parte;
- (g) é *dinâmica*, ao contrário do que geralmente ocorre com as relações de direito material, a processual, uma vez constituída, não se estabiliza. Ao contrário, evolui, necessariamente, transformando-se, a cada instante, no caminho e na marcha obrigatória da busca da sentença de mérito.

110. Classificação dos elementos do processo

Como toda relação jurídica, a relação processual estabelece-se entre *sujeitos* e há de incidir sobre determinado *objeto*.

Daí a classificação que doutrinariamente se faz de seus elementos essenciais em:

- (a) elementos *subjetivos*; e
- (b) elementos *objetivos*.

Os *subjetivos* compreendem as *partes* e o *órgão judicial*, que são os sujeitos principais do processo. Há, também, sujeitos secundários que atuam como auxiliares no desenvolvimento da marcha processual; tais como escrivão, oficial de justiça, depositário, avaliador, perito etc.

Os elementos *objetivos* compreendem as *provas* e os *bens*, que são os objetos do processo.⁸

A finalidade do processo de conhecimento é a definição do direito subjetivo das partes. E isso se faz pelo manuseio das provas que são produzidas no curso da relação processual. A prestação jurisdicional consiste na *sentença*, que dá solução à lide estabelecida entre as partes.

⁷ LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. *Manual Elementar de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, n. 56, p. 57.

⁸ CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del Processo Civile Italiano*. 5. ed., 1956, v. I, n. 100, p. 97.

No processo de execução, porém, o direito do credor já está previamente definido pelo título executivo e a função jurisdicional destina-se apenas a realizar, materialmente, esse direito subjetivo, o que será feito através de agressão estatal a bens do devedor em benefício do exequente.

Daí o acerto da afirmação de que o processo de cognição tem, precipuamente, por objeto as provas, e o processo de execução, os bens. Em outras palavras: o ofício jurisdicional, no primeiro, manipula as provas para obter a definição dos direitos substanciais das partes, e, no segundo, atinge bens necessários à satisfação do crédito do exequente.

119 - Classificação dos elementos do processo

Daí a classificação que distinguem os elementos do processo em objetivos e subjetivos. Os objetivos compreendem as partes e o órgão judicial, que são os sujeitos principais do processo. Há também, sujeitos secundários que atuam como auxiliares no desenvolvimento da marcha processual; tais como escrivão, oficial de justiça, depositário, avaliador, perito etc. Os elementos objetivos compreendem as provas e as partes, que são os objetos do processo. A finalidade do processo de conhecimento é a definição do direito subjetivo das partes. E isso se faz pelo mandato das partes que são produzidas no curso do processo. A prestação jurisdicional consiste no julgamento que dá sobre as litigâncias surgidas entre as partes.

LOPEZ DA COSTA, Arnaldo. Elementos do processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1986. p. 27. p. 1 - 401. Da é o mesmo entendimento que se encontra em LOPES DA COSTA, Arnaldo. Elementos do processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1986. p. 27. p. 1 - 401.

§ 12. EFEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL

111. Noções gerais

Em se tratando de relação jurídica, provoca o processo vários efeitos para todas as pessoas a ele vinculadas. Esses efeitos apresentam-se tanto na forma *positiva*, sob a feição de *direitos* ou *faculdades* processuais, como na forma *negativa*, isto é, como *ônus*, *deveres* e *obrigações* processuais.

Incidem, de forma ampla, não apenas sobre as partes, mas também sobre o órgão julgador e seus auxiliares. Basta dizer que o Estado, por meio de seus órgãos judiciários, tem o direito de investigar a verdade real, de apreender bens, de alienar bens e direitos das partes; mas tem, também, o dever de respeitar o devido processo legal, de assegurar às partes o contraditório etc., e, principalmente, de prestar a tutela jurisdicional, isto é, de dar solução ao litígio, quando regularmente deduzido em juízo.

112. Direitos processuais

Os principais direitos subjetivos das partes são o de ação e o de defesa, mas deles decorrem vários outros, como o de participar de todos os atos do processo, o de recusar o juiz suspeito, o de recorrer etc.

Filiam-se os direitos processuais ao ramo dos “direitos individuais públicos”,⁹ pois obrigam o Estado, na pessoa do juiz, ao cumprimento do dever da regular tutela jurisdicional.

113. Obrigações processuais

Obrigaç o em sentido *lato*   todo v nculo jur dico que importe em sujeitar algu m a uma presta o de valor econ mico.

Do processo, decorrem v rias *obriga es*, como a de pagar a taxa judici ria, a de adiantar o numer rio para as despesas dos atos processuais requeridos, a de reembolsar a parte vencedora pelas custas e honor rios advocat cios etc.

114. Deveres processuais

Outras presta es, que n o as de express o econ mica, a que se sujeitam as partes de qualquer rela o jur dica, configuram *deveres*.

No processo, in meros s o os deveres impostos legalmente aos litigantes e seus procuradores, e at  a terceiros (al m daqueles imputados ao pr prio  rg o judicial), como, *v.g.*, o de agir com lealdade e boa-f , o de testemunhar, o de exibir documentos e coisas, o de colaborar com a Justi a no esclarecimento da verdade etc.

Da mesma forma que os direitos, tamb m os deveres processuais s o de natureza p blica, e seu descumprimento, em muitos casos, gera graves san es, at  de natureza penal.

115.  nus processuais

Al m dos direitos, deveres e obriga es, existem tamb m os * nus processuais*, que n o obrigam a parte a praticar determinados atos no curso do processo, mas lhe acarretam preju zos jur dicos quando descumpridos.

Ningu m pode *obrigar*, por exemplo, o r u a contestar, a parte a arrolar testemunhas, o vencido a recorrer. Mas existe o  nus processual de faz -lo, no momento adequado, pois, se o r u n o contesta, s o havidas como verdadeiras as alega es de fato formuladas pelo autor

⁹ ECHANDIA, Hernando Devis. *Compendio de Derecho Procesal*. Bogot : ABC, 1974, v. I, n. 7, p. 7.

(CPC/2015, art. 344); se a parte não apresenta prova do fato alegado, não será ele levado em conta pelo juiz (art. 373); se o vencido não recorre em tempo útil, a sentença transita em julgado e torna-se imutável e indiscutível (art. 502) etc.

Os ônus, diversamente do que se passa com os deveres e obrigações, só existem para as partes. A eles não se submetem nem o juiz nem seus órgãos auxiliares.

As sanções decorrentes dos ônus processuais são, aparentemente, formais, pois quase sempre se traduzem na perda de uma faculdade processual não exercida em tempo hábil. Mas, via de regra, atingem por reflexo o direito substancial da parte omissa, como se dá na revelia ou na falta de interposição de recurso contra a sentença injusta. Em casos como esses, pode o processo, por culpa da parte, ser conduzido a uma solução contrária ao verdadeiro direito material do litigante que não se desincumbiu do ônus que lhe tocava.

A diferença entre *ônus*, de um lado, e *deveres e obrigações*, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo. Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou a sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus, está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto, nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem.

Por isso, o descumprimento de dever ou obrigação processual é fato *contrário à ordem jurídica*, o que não se dá diante da inobservância de simples ônus processuais.¹⁰

113. Obrigações processuais

Obrigação em sentido lato é todo vínculo jurídico que impõe em qualquer hipótese a uma prestação de valor econômico. No processo, decorrem várias obrigações, como a de pagar a taxa judicial, a de adiantar o montante para as despesas das atos processuais repetidos, a de recolher a parte vencida pelas custas e honorários advocatícios etc.

114. Deveres processuais

Outras prestações, que não as de expressão econômica, a que se sujeitam as partes de qualquer relação jurídica, constituem deveres. No processo, muitos são os deveres impostos legitimamente aos litigantes e seus procuradores e até a terceiros (além daqueles imputados ao próprio órgão judicial), como, v.g., o de agir com lealdade e boa-fé, o de testemunhar e de exibir documentos e coisas, o de colaborar com a justiça no esclarecimento da verdade etc. Da mesma forma que os direitos, também os deveres processuais são de natureza pública e seu descumprimento, em muitos casos, gera graves sanções, até de natureza penal.

115. Ônus processuais

Além dos direitos, deveres e obrigações, existem também os ônus processuais, que não obrigam a parte a praticar determinados atos no curso do processo, mas lhe acarretam prejuízos jurídicos quando descumpridos. Ninguém pode obrigá-lo, por exemplo, a não contestar a parte a ser contestada, ou a não ser vencido a recorrer. Mas existe o ônus processual de fazê-lo no momento adequado, pois se o não contesta, são havidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

¹⁰ LENT, Friedrich. *Diritto Processuale Civile Tedesco*. Napoli: Morano, 1962, § 26, p. 104-108.